

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016**  
**PROJETO DE LEI N.º 6.787, de 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA N.º de 2017**

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte alteração:

“Art.1º.....  
.....  
Art. 429.....

*§ 3º Cumprido o percentual máximo fixado no caput deste artigo, é facultada ao empregador a contratação de mais 10% (dez por cento), do total de empregados, de trabalhadores aprendizes com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.*

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua, a taxa de desocupação brasileira foi estimada em 12,6% no trimestre móvel referente aos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017.

Assim, nesse trimestre, havia aproximadamente 12,9 milhões de pessoas desocupadas no Brasil.

Já a mesma pesquisa no último trimestre do ano passado dá conta de que a taxa de desocupação dos jovens de 18 a 24 anos de idade foi de 25,9%, bem acima do patamar estimado para a taxa média total. Este comportamento foi verificado tanto para o Brasil, quanto para cada uma das cinco Grandes Regiões, onde a taxa oscilou entre 16,5% no Sul e 30,3% no Nordeste. Já nos grupos de pessoas de 25 a 39 e de 40 a 59 anos de idade, este indicador foi de 11,2% e 6,9%, respectivamente.

Trata-se de um índice alarmante de desocupação de pessoas entre 18 e 24 anos de idade que merece qualquer tipo de providência para minorá-lo, sob pena de um prejuízo enorme para toda uma geração de jovens sem trabalho e sem qualquer perspectiva profissional, prejudicando sobremaneira tanto seu futuro individual como o desenvolvimento socioeconômico do País.

Nesse sentido, sugerimos que, após ser preenchida a cota máxima de contratação relativa à aprendizagem, as empresas possam contratar mais 10% do total de empregados, de trabalhadores aprendizes entre 18 e 24 anos.

Essa contratação tem um custo menor para o empregador, a exemplo do pagamento de salário-mínimo hora e dos depósitos no FGTS de 2% sobre a remuneração do aprendiz.

Ao mesmo tempo, o empregador, ao ser obrigado a matricular o aprendiz em cursos de formação profissional, acaba por qualificar um futuro trabalhador.

Ou seja, essa contratação beneficia o empregador e sobretudo o trabalhador aprendiz, o qual ao mesmo tempo que auferir renda se qualifica para o mercado de trabalho, hoje, tão necessitado de trabalhador com formação profissional de qualidade.

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos Nobres Pares, para a qual solicitamos aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado Federal LAURA CARNEIRO**